



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 204-62.2012.6.21.0056

PROCEDÊNCIA: TAQUARI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI (PT - PDT - PSB - PSD - PTB - PRB - PR - PCDOB - PMDB), EMANUEL HASSEN DE JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Distribuição de "santinhos" após as 22 horas do dia anterior à eleição. Infringência do art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Vulnerada a regra que veda distribuição de material de propaganda após as 22 horas do dia que antecede ao pleito.

Embora comprovado o fato, inexistente previsão de sanção pecuniária específica para essa irregularidade.

Impossibilidade de aplicar-se na lacuna da lei a multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo com base em interpretação analógica. Norma restritiva de direitos não pode ser interpretada de forma ampliativa.

Afastamento da multa imposta em primeiro grau.

Provimento parcial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a pena de multa imposta aos recorrentes, por inexistência de cominação legal específica. Vencida a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, que negava provimento ao apelo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2014.

DR. HAMILTON LANGARO DIPP,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 24/11/2014 - 17:51

Por: Dr. Hamilton Langaro Dipp

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: f282f91f2b3043a7842527db9bdc044f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 204-62.2012.6.21.0056

PROCEDÊNCIA: TAQUARI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI (PT - PDT -
PSB - PSD - PTB - PRB - PR - PCDOB - PMDB), EMANUEL HASSEN
DE JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

SESSÃO DE 18-11-2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO AGORA É HORA, TODOS POR TAQUARI, EMANUEL HASSEN DE JESUS e ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO contra decisão do Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Taquari que julgou parcialmente procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00, observada a solidariedade entre a coligação e seus candidatos, em virtude de terem espalhado *santinhos* em vias públicas, nas proximidades de seções eleitorais do Município de Taquari, após as 22h do dia 06.10.2012, véspera das eleições, com fundamento nos arts. 6º, § 1º, 37, § 1º e 39, § 9º, todos da Lei n. 9.504/97 (fls. 50-52).

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, buscam a improcedência da representação, sustentando que inexistente prova da autoria da infração e da data em que distribuído o material de campanha, além de os registros fotográficos acostados aos autos não se encontrarem acompanhados das respectivas mídias digitais. Subsidiariamente, requerem a redução da multa para o mínimo legal cominado no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 (fls. 59-65).

Com contrarrazões (fls. 75-77v.), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80-80v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Admissibilidade recursal

O mandado de intimação da coligação foi juntado aos autos em 02.07.2014, quarta-feira (fl. 52v.), e os mandados dos demais recorrentes, em 03.07.2014, quinta-feira (fl. 56v.).

No dia 04.07.2014, sexta-feira, foi feriado municipal em Taquari, conforme certificado na fl. 67 dos autos.

Logo, o recurso protocolizado no dia 07.07.2014, segunda-feira (fl. 59), é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, exceto relativamente à coligação, cujo prazo recursal se encerrou em 03.07.2014, quinta-feira.

Entretanto, como existe responsabilidade solidária entre a coligação e os seus candidatos no tocante à veiculação da propaganda irregular, imposta pelo art. 241 do Código Eleitoral, o recurso também aproveita à coligação recorrente por força do disposto no art. 509 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes **a todos aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Assim, conheço do recurso, estendendo seus efeitos à coligação.

Passo ao exame da matéria preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Os recorrentes alegam ser partes passivas ilegítimas para a causa, sob o argumento de que nenhum dos *santinhos* apreendidos lhes pertence, sendo todos do candidato a vereador, Capiva.

Todavia, o primeiro panfleto acostado na fl. 06 contém, exclusivamente, propaganda da candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sendo que, nos outros três *santinhos*, juntados nas fls. 06-07, a propaganda da chapa majoritária aparece



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em conjunto com a do candidato Capiva.

Portanto, os *santinhos* apreendidos pertencem aos recorrentes, ainda que, em alguns deles, a propaganda da sua candidatura tenha sido compartilhada com a do candidato Capiva. Além disso, os panfletos foram encontrados nas vias públicas municipais, conforme os registros fotográficos acostados aos autos, notadamente os de fls. 11-12, em que podem ser vistos de forma clara e nítida.

Por essas razões, afasto a preliminar, visto que os candidatos recorrentes possuem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Mérito

No mérito, o Ministério Público Eleitoral propôs a presente representação em face dos recorrentes porque os mesmos espalharam material gráfico (*santinhos/colinhas*) em vias públicas, nas proximidades de seções eleitorais do Município de Taquari, após as 22h do dia 06.10.2012, véspera das eleições municipais.

A ação foi julgada procedente, com fundamento nos arts. 6º, § 1º, e 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97, aplicando-se, aos recorrentes, a multa cominada no art. 37, § 1º, da mesma lei, em valor correspondente a R\$ 4.000,00, devido ao descumprimento da medida liminar que lhes havia determinado a retirada da propaganda até as 23h do dia 07.10.2012, dia das eleições.

A decisão, contudo, merece ser parcialmente reformada.

Inicialmente, observo que o material apreendido (fls. 06-07) divulga a candidatura dos recorrentes ao pleito majoritário municipal, sendo, por consequência, de sua responsabilidade para fins eleitorais, inclusive da coligação, que é solidariamente responsável pela irregularidade da propaganda, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

As fotografias que instruem a exordial (fls. 10-22), fruto de diligências da promotoria eleitoral, mostram as ruas cobertas de fardo material de propaganda, dentre o qual os panfletos contendo publicidade dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Além disso, as imagens contêm registros de data e hora, os quais confirmam que as vias públicas foram fotografadas no dia 07.10.2012, pelas partes da manhã e tarde, tornando desnecessária a instrução da inicial com os respectivos arquivos digitais.

A certidão e fotografias de fls. 38-46, trazidas aos autos pelo Ministério



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral, evidenciam que, na manhã do dia 08.10.2014, havia panfletos dos recorrentes espalhados nas vias municipais próximas a seções eleitorais, constituindo prova suficiente do descumprimento do provimento liminar de fl. 23, em que ordenado o recolhimento do material até as 23h do dia das eleições.

Logo, as provas constantes dos autos comprovam a ofensa à norma do art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97, a qual proíbe a distribuição de material gráfico após as 22h do dia que antecede o pleito:

Art. 39 [...]

§ 9º **Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição**, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Grifei.)

Noto que, embora o art. 39, § 5º, inc. III, da Lei Eleitoral estabeleça ser crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (crime de boca de urna), essa conduta deve ser apurada em procedimento próprio, de natureza criminal, sendo inaplicável ao caso sob análise.

Já na esfera administrativa, esta Corte possui julgados divergentes a respeito da matéria, uns reconhecendo a adequação da multa do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (RE 606-49, Rel. Dr. Sílvio Ronaldo, julg. em 23.05.2013 e RE 608-19, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julg. em 12.02.2014) e outros negando a incidência do dispositivo referido (RE 607-34, Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. em 16.07.2013).

Refletindo sobre o caso, tenho que efetivamente não existe cominação legal de multa para a hipótese de descumprimento da normativa em tela.

Ainda que demonstrada a efetiva distribuição do material após as 22 horas do dia anterior ao pleito, é inviável a aplicação, por analogia, da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, uma vez que, em se tratando de norma restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, como já reconhecido por esta Corte no seguinte precedente:

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de "santinhos". Incidência do art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa. Impossibilidade da concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, em face do art. 257, do Código Eleitoral. Pretensão afastada. Veiculação de propaganda por meio da distribuição de "santinhos" dos candidatos recorrentes, em vários locais de votação no dia da eleição. Evidente irregularidade. Demonstrada a autoria e a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

efetiva distribuição do material, após às 22 horas do dia que antecede à eleição. **Inaplicabilidade de sanção pecuniária em razão da falta de previsão legal. Inviável, da mesma forma, o uso, por analogia, da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, pois norma restritiva de direito deve ser interpretada restritivamente.** Não conhecimento do recurso de um dos candidatos, por intempestivo. Candidato, entretanto, beneficiado pelos efeitos do provimento dos demais apelos, com fulcro na regra prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. Aplicação de ofício. Reforma da sentença para afastar a sanção pecuniária. Provimento dos demais apelos.

(TRE-RS - RE: 60734 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16.07.2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 130, Data 18.07.2013, Página 3.) (Grifei.)

Assim, a “distribuição de material gráfico” após as 22h do dia anterior ao pleito, vedada pelo artigo 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97, não se confunde com a realização de propaganda em bens públicos, conduta à qual é dirigida a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Vale dizer, não obstante a conduta de espalhar material de propaganda em áreas circunvizinhas a seções eleitorais após as 22h da véspera da eleição configure ilícito eleitoral e, por esse motivo, deva ser coibida pelo exercício do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais, ela não pode ser sancionada por meio da aplicação da multa do art. 37, § 1º, devido à ausência de adequação típica.

Refiro, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral tem refutado a aplicação analógica da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 à hipótese de veiculação de propaganda em bens particulares sem consentimento do proprietário, vedada no § 8º daquele mesmo dispositivo, para a qual a legislação eleitoral não comina sanção pecuniária, a exemplo do que ocorre com o § 9º do art. 39 dessa mesma lei, que silencia quanto ao sancionamento da infração nele descrita.

A título exemplificativo, cito o RESPE n. 12735 (decisão monocrática de 03.02.2014, relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.02.2014), o RESPE n. 714672 (decisão monocrática de 07.08.2012, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 13.08.2012) e o RESPE n. 27.798 (relator Min. Felix Fischer, DJE de 07.08.2009).

Por essas razões, acolho parcialmente a pretensão recursal, para afastar a penalidade de multa imposta aos recorrentes em decorrência da violação ao art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97, por inexistência de cominação legal específica.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, VOTO pelo **provimento parcial** do recurso, para o fim de afastar a pena de multa imposta aos recorrentes na sentença, nos termos da fundamentação.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Constrangida, afinal este é o meu primeiro dia nesta Corte, ousou divergir do eminente relator.

Com toda a vênua, e com o respeito que merece o colega e a posição por ele adotada, que possui com certeza fundamento jurídico, estou convencida do acerto da sentença.

O artigo 39, § 9º define que até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. Vale dizer que após este horário está proibida a propaganda. Não define, todavia, a penalidade.

Diante disso, entendo que tal fato remete ao artigo que traz a proibição e impõe a penalidade, qual seja, a multa, permitindo, e porque se trata da mesma lei, a aplicação do artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Dispõe o artigo 37:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, **ou que a ele pertençam, e nos de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Grifo meu.)

§ 1º- A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A distribuição de material gráfico, *santinhos*, na via pública, é veiculação de propaganda em local público e de uso comum, sendo no meu sentir plenamente aplicável a norma supracitada ao caso em julgamento.

Destaco ainda que a punição na forma de imposição de multa é da essência da lei, porque o que se pretende é coibir a prática, e não há forma mais precisa para fazê-lo do que a imposição de encargo financeiro.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A corroborar meu entendimento, trago os argumentos utilizados pela juíza Cristiane Tomaz Buosi, titular da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa, no Rio de Janeiro, em artigo publicado na Revista EMERJ, v. 13, n. 52 do TRE-RJ.

No referido escrito, a magistrada faz um cotejo entre o crime de boca de urna, previsto no art. 39, § 5º da Lei n. 9.504/97 e a chamada panfletagem, prevista no art. 39, § 9º da mesma Lei. E conclui acerca da necessidade de existir uma sanção não penal para a conduta de distribuição de material, prevista no parágrafo 9º, como forma de coibir tal comportamento. Pela pertinência que possui ao caso ora analisado, destaco trecho do referido artigo:

“ante o quadro de notória impotência do Judiciário para atender à demanda multiplicada de jurisdição e, de outro, à também notória impotência do Direito Penal para atender aos que pretendem transformá-lo em mirífica, mas ilusória, solução de todos os males de vida em sociedade – tendo, cada vez mais, aplaudir a reserva à sanção e ao processo penal do papel de ultima ratio e, sempre que possível, a sua substituição por medidas civis ou administrativas, menos estigmatizantes e de aplicabilidade mais efetiva” (Batista, p. 84).

Na esteira do pensamento preconizado pelo eterno mestre Francesco Carnelutti, “uma vez estabelecida a existência do delito, resta a questão da aplicação, ou melhor, da adequação da pena. (...) Na verdade, falta ao direito penal a sua finalidade quando a lei não serve mais para fazer saber aos cidadãos o que, sob a ameaça da pena, devem ou não fazer; pois, a fim de que possa servir para isso, mediante o conhecimento que os cidadãos procuram dela, a lei penal deve ser simples e concisa. (...) O problema do processo, (...) muito mais do que um problema de leis é um problema de homens e de coisas (...) e o caminho para resolvê-los não é complicar a lei cada vez mais, mas, pelo contrário, fazer com que se converta em simples, limitando-se às diretrizes fundamentais e, além do mais, provendo uma boa escolha dos homens, que, segundo tais, devem operar” (Carnelutti, p. 59-60).

Na mesma linha de análise, ponderam Marcos Caires Luz e Liliam Cristina Perez Alves de Souza que “caberá às autoridades competentes, a partir do princípio da intervenção mínima, coibir os excessos e os abusos que porventura possam ser cometidos a pretexto de se pregar a liberdade de pensamento e de expressão” (Luz e Souza, p. 3).

E a punição mais efetiva, a ser proporcionada pelo aplicador do direito, assim, mais do que punir criminalmente o agente que praticou o crime em questão, é sim, coibir a sua prática, ou seja, alcançar o agente deflagrador da propaganda extemporânea que, como é de conhecimento ordinário, é quem detém os recursos econômicos necessários para patrociná-la, ou seja, o candidato, partido político ou coligação, em notório “flerte” com o abuso do poder econômico e político. (grifo nosso)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, pactuo do entendimento esposado em outros precedentes desta Corte, dentre os quais destaco o do Desembargador Marco Aurélio Heinz no julgamento do RE 608-19, de 12.02.2014:

Recursos. Propaganda eleitoral. Distribuição de material gráfico em diversos locais de votação do município. Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa afastadas. Dever de vigilância dos partidos por toda propaganda eleitoral que beneficia seus candidatos, por conta do art. 241 do CE. O magistrado tem a faculdade de indeferir diligências dispensáveis ou meramente protelatórias.

Notório o fato de os candidatos deliberadamente jogarem material de campanha em frente às seções eleitorais, na noite da véspera do pleito, para que fossem encontrados pelos eleitores nas primeiras horas da manhã seguinte, o que vai na contramão do que preceitua o art. 39, § 9º, da Lei n. 9504/97. A remoção dos folhetos não teria o condão de afastar os danos até então causados. Modo consequente, confirmada a sentença que aplicou multa a cada representado.

Provimento negado.

(RE 608-19, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julg. em 12.02.2014.)

Portanto, é evidente que a panfletagem realizada em logradouros públicos, abrangidos no conceito de "bens públicos de uso comum do povo" previstos no art. 99, I, do Código Civil, enquadra-se na prática publicitária vedada pela legislação eleitoral. Tal comportamento é agravado por ter sido praticado na véspera da eleição e nos arredores dos locais de votação.

Nesse sentido, entendo aplicável ao presente caso a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Não desconheço que a legislação e a jurisprudência são no sentido de que a multa deve ser aplicada de forma individual para candidato e coligações. No entanto, em razão da ausência de recurso nesse sentido, mantenho a solidariedade, a fim de evitar a incidência da *refomatio in pejus*, tal como tem se posicionado esta Corte.

Diante do exposto, voto por confirmar sentença e negar provimento ao recurso, mantendo a multa de condenação da Coligação Agora é a Hora e Todos por Taquari, Emanuel Hassen de Jesus e de André Luís Barcellos Brito ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando a solidariedade entre a Coligação e seus respectivos candidatos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nos termos dos artigos 6º, §1º, e 37, §1º, ambos da Lei n. 9.504/97, e artigo 241 do Código Eleitoral.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

Peço vista dos autos.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Acompanho o eminente relator.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Aguardo a vista.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Aguardo a vista.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 204-62.2012.6.21.0056

PROCEDÊNCIA: TAQUARI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI (PT - PDT - PSB - PSD - PTB - PRB - PR - PCDOB - PMDB), EMANUEL HASSEN DE JESUS E ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

SESSÃO DE 24-11-2014

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (voto-vista):

Com a devida vênia, e reconhecendo a nobre intenção e a coerência interna do voto divergente, da lavra da ilustre colega Dra. Gisele Azambuja, tenho, contudo, que a razão está com o relator, Dr. Hamilton Dipp. A aplicação de pena pecuniária depende de previsão legal específica, sendo vedado o recurso à analogia, ainda que a conduta seja contrária à ordem jurídica. Norma restritiva de direitos deve ser restritivamente interpretada, e a lacuna, em flagrante violação mesmo da assim chamada proibição de insuficiência de proteção, deve ser colmatada pelo legislador.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Acompanho o relator.

Desa. Lisena Schifino Robles Ribeiro:

Acompanho o relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS -
BEM PÚBLICO - APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 204-62.2012.6.21.0056

Recorrente(s): COLIGAÇÃO AGORA É A HORA, TODOS POR TAQUARI (PT - PDT -
PSB - PSD - PTB - PRB - PR - PCdoB - PMDB), EMANUEL HASSEN DE JESUS e
ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO (Adv(s) Fabiano Fingstag Ribeiro e Paulo Marques
Pereira)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar, e, no mérito, por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para afastar a pena de multa imposta na sentença, vencida a Dra. Gisele de Azambuja, que negava provimento.

Des. Marco Aurélio Heinz
Presidente da Sessão

Dr. Hamilton Langaro Dipp
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha e Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.